



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.167 - RS (2014/0050079-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURÍCIO FERNANDES VELEDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O presente caso não demanda o reexame de matéria fático-probatória, versando a controvérsia apenas sobre o enquadramento jurídico dos fatos.
2. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a *res*, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima.
3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.167 - RS (2014/0050079-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MAURÍCIO FERNANDES VELEDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da consistente palavra da vítima e da testemunha, as quais tomaram indubitado, do mesmo modo, o emprego de violência e grave ameaça.

TENTATIVA. Reconhecimento. Réu foi perseguido e detido logo após o crime, pela própria vítima, que o perseguiu, logrando detê-lo em via pública e recuperar o valor subtraído. Não caracterizada a posse mansa e pacífica da *res*, o reconhecimento da tentativa se impõe. Diante do *iter criminis* percorrido pelo agente, vai reduzida a pena em 1/3.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCLASSIFICAÇÃO. Impossibilidade, diante da atuação do réu, que veio demonstrada, sem margem para dúvidas, pela prova produzida no decorrer da instrução. Subtração que apenas não se consumou diante da rápida atuação da vítima.

Veredicto condenatório mantido.

APENAMENTO. Pena-base fixada no mínimo legal.

ATENUANTE DA MENORIDADE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.

Impossibilidade. Aplicação da Súmula 231 do STJ. Inviável a redução da pena aquém do mínimo legal, diante da aplicação da súmula, 231, do STJ.

TENTATIVA. Diante do *iter criminis* percorrido pelo agente, impõe-se o reconhecimento da tentativa em seu patamar mínimo.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA.

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, Maurício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes Veleda foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais multa, por violação ao art. 157, *caput*, do Código Penal.

Irresignado com a condenação, o ora recorrido interpôs apelação ao Tribunal estadual, que deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a tentativa e redimensionar a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais multa.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado contrariou o art. 14, II, do Código Penal e está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o momento consumativo do roubo.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida "a prática do crime de roubo na modalidade consumada" (fl. 251).

Em contrarrazões recursais, o recorrido alega que o recurso não satisfaz aos rígidos requisitos indispensáveis à sua admissão, tendo em vista que: a) a verificação a respeito da posse da *res furtiva* envolve matéria fática e probatória; b) não houve prequestionamento pelo acórdão quanto aos dispositivos supostamente afrontados; e c) não foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

Os autos voltaram conclusos em 27/33/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.167 - RS (2014/0050079-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O presente caso não demanda o reexame de matéria fático-probatória, versando a controvérsia apenas sobre o enquadramento jurídico dos fatos.
2. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a *res*, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima.
3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

Ao contrário do que alega o recorrido, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, ora recorrente, demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial no que se refere ao momento consumativo do roubo, nos termos exigidos pela legislação.

Ademais, ressalto que, para a configuração do questionamento prévio, não é necessária a expressa menção dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o preenchimento do referido pressuposto, imprescindível apenas que a questão tenha sido discutida e decidida no aresto impugnado, como ocorrido na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipótese em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

(...)

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.225.067/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 24/2/2014)

(...)

2. Para fins de prequestionamento da matéria, não é necessário a expressa menção do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão proferido na instância ordinária, bastando, para tanto, que o tema nele inserto tenha sido objeto de apreciação pela Corte a quo.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.067.302/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/06/2012)

Cinge-se o recurso especial, tão somente, a estabelecer se o crime de roubo, na situação em que o seu autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, deve ser considerado consumado ou apenas tentado.

Assim, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos e reconhecidos no acórdão impugnado mitiga a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Consta da denúncia de fls. 1/2:

No dia 07 de maio de 2012, por volta das 20h45min, na Rua Napoleão Laureano, Centro, em via pública, nesta Cidade, o denunciado SUBTRAIU, PARA SI, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, simulando portar uma arma de fogo, a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais), da vítima LUIS FERNANDO GOMES FONSECA.

Na ocasião, o denunciado abordou a vítima LUIS, o qual saía do Colégio Alternativo, e sob grave ameaça, consistente em simular portar uma arma de fogo na cintura, e em dizer à vítima que iria lhe desferir um tiro, subtraiu-lhe a quantia anteriormente mencionada. **Ato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contínuo, o denunciado empreendeu fuga do local, sendo então perseguido pela vítima, ocasião em que populares avistaram o ocorrido e ajudaram esta a deter o acusado.

O denunciado foi preso em flagrante.

Alega o Ministério Público do Rio Grande do Sul (ora recorrente) que houve a inversão da posse em desfavor da vítima, ainda que breve, acompanhada de violência ou grave ameaça contra pessoa, tanto que o recorrido foi perseguido e, posteriormente, detido pela própria vítima, que contou com a ajuda de um popular em local diverso da prática do delito, **fato este incontroverso nos autos.**

Com efeito, a Corte estadual, ao concluir que o delito de roubo teria ocorrido em sua forma tentada, e não consumada, destacou que:

Impõe-se, contudo, o reconhecimento da tentativa. Com efeito, o acusado foi rapidamente preso pela vítima e populares que presenciaram o fato, ainda nas imediações do local do crime, momentos após a prática delitiva e ainda na posse da res furtiva que foi restituída à vítima. (fl. 221)

(...)

No caso dos autos, o réu não obteve a posse tranquila e não alcançou o resultado desejado, sendo inapropriado, no meu ponto de vista, considerar consumado delito.

Considerando que o *iter criminis* foi quase concluído, a pena merece ser revisada para incidir a minorante no seu patamar mínimo. (fl. 223)

Sobre o tema posto em discussão, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que tange ao momento consumativo do roubo, adotam o entendimento segundo o qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou ou haja perseguição policial, sendo **prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.**

No caso, o recorrido, após a subtração do bem, empreendeu fuga, mas foi, logo após, perseguido e detido pelo próprio ofendido, que contou com o auxílio de um popular. **O recorrido, portanto, exerceu a disponibilidade exclusiva da quantia subtraída (R\$ 90,00), embora por breve espaço de tempo, e foi preso em local diverso da prática do crime.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma vez que **houve a inversão, ainda que breve, da posse do valor subtraído**, entendo que o delito de roubo ocorreu em sua forma **consumada**, e não tentada.

A propósito:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.
2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.
3. Ordem denegada. (STF, **HC 100.189/SP**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 2ª T., **DJe de 16/4/2010**)

"*HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA.

É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato.

Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa.

Ordem denegada." (STF, **HC 91.154/SP**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T., **DJe 19/12/2008**)

"*Habeas corpus*. Processual penal e Penal. Trânsito em julgado. Cabimento de *habeas corpus*. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte.

1. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, não impede o julgamento do *habeas corpus*.
2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo.
3. *Habeas corpus* denegado. (STF, **HC 94.406/SP**, Rel. Min. **Menezes Direito**, 1ª T., **DJe 5/9/2008**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se os seguintes precedentes da Sexta Turma desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. O presente caso não demanda o reexame de matéria fático-probatória, versando a controvérsia apenas sobre o enquadramento jurídico dos fatos.
2. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a res, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima.
3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
4. Recurso especial provido. (**REsp 1434039/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., **DJe 29/09/2014**)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.
2. O tipo penal classificado como roubo se consuma no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranqüilha, fora da vigilância da vítima.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido. (**AgRg no REsp 1.410.795/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., **DJe 6/12/2013**)

À vista do exposto, **conheço do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional e**, por identificar violação do art. 14, II, do Código Penal e dissídio jurisprudencial, **dou-lhe provimento**, para reconhecer a consumação do delito de roubo e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória, em todos os seus termos (Processo n. 023/2.12.0003842-0 - CNJ: 0012452-94.2012.8.21.0023).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.167 - RS (2014/0050079-4)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Sr. Ministro Relator, normalmente, entendo que quando nós temos que analisar a prova, aplica-se a Súmula nº. 7.

Então, peço vênica para aplicar, no caso, a Súmula n. 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0050079-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.440.167 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124529420128210023 00876624120138217000 023/2.12.0003842-0 02321200038420
04436844620138217000 124529420128210023 15091020128828 1992012
21200038420 232120003842 2321200038420 2362012 70053630356 70057190571
876624120138217000

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURÍCIO FERNANDES VELEDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.